



MUNICÍPIO DE
CORUMBATAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

ENCAMINHAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL	
ESTADO DO PARANÁ	
PROTOCOLO Nº:	035-2022
DATA:	20 / 05 / 2022
<i>Adriano F. Sobrinho</i>	
PROTOCOLISTA	

PROJETO DE LEI Nº 14/22 DE 19 DE MAIO DE 2022.

EMENTA: Altera dispositivo da Lei 822/2017 e dá outras providências

Exmo. Presidente
Nobres Edis,

Temos a honra de submeter à alta apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 14/22 de 19/05/2022, que "Altera dispositivo da Lei 822/2017 e dá outras providências".

A presente proposta visa ampliar o prazo de 05 (cinco) anos para 10 (dez) anos o prazo no qual o beneficiário da casa popular terá que utilizar o imóvel para poder aliená-lo.

Tal limitação tem por finalidade impedir que o beneficiário final venda o imóvel por tempo razoável, o que protege a propriedade familiar do mesmo, bem como impede que o mesmo, após a venda do imóvel, cadastre-se novamente em programas habitacionais, tirando a oportunidade de outros que ainda não foram contemplados com a moradia popular.

Finalmente, conforme se depreende, a matéria se afigura de indiscutível interesse público, motivo pelo qual contamos com a aprovação por unanimidade nesta nobre Casa Legislativa.

Assim, cingido ao exposto e renovando a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de absoluto respeito e especial consideração.

Atenciosamente, subscrevo.

ALEXANDRE DONATO
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador WILLIAN ANDREI CABRERA ALBINO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Corumbataí do Sul – PR

APROVADO:

1ª Discussão: 31 / 05 / 2022

2ª Discussão: 06 / 06 / 2022

Adriano F. Sobrinho
CÂMARA MUNIC. DE CORUMBATAÍ DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL - PR	
Recebido em:	20-05-2022
Prazo Final em:	30-05-2022
<i>[Assinatura]</i>	
Assinatura	
Pres. da Comissão de: <i>Documentação</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL - PR	
Recebido em:	20-05-2022
Prazo Final em:	30-05-2022
<i>Fabiano Boico Iqumi</i>	
Assinatura	
Pres. da Comissão de: <i>Legislação</i>	



MUNICÍPIO DE
CORUMBATAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 14/2022
DE 19 DE MAIO DE 2022.

Altera dispositivo da Lei 822/2017 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, aprovará e eu **Alexandre Donato**, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte **LEI**:

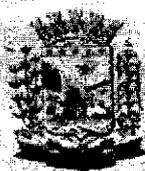
Art. 1º. Fica alterado o art. 4º da Lei 822/2017 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O beneficiário final terá como ônus, utilizar o imóvel doado nos termos da desta Lei, exclusivamente para fins de moradia própria e de sua família e, em casos específicos, para exercer ofício que vise o sustento da mesma, com ânimo definitivo, ficando vedada a transferência cessão, locação ou venda do imóvel doado, pelo período mínimo de 10 (dez) anos.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul, 19 de maio de 2022.

ALEXANDRE DONATO
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL SOB O N° 822/2017
De 25 de Agosto de 2.017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover empreendimento habitacional em conjunto com o Estado do Paraná, em lotes de propriedade do Município e realizar a titulação aos beneficiários finais no âmbito do Programa Família Paranaense e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **Carlos Rosa Alves**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas ao atendimento das famílias incluídas no Programa Família Paranaense, em execução pelo Governo do Estado do Paraná, amparado pela Lei Estadual nº 17.734, de 29 de outubro de 2013, fica autorizado a firmar parcerias com o Estado do Paraná, por intermédio de seus órgãos e instituições, no intuito de implantar empreendimento habitacional em lotes de terreno de propriedade do Município.

§1º O empreendimento habitacional será edificado nos imóveis urbanos inscritos no patrimônio do Município, objeto das matrículas nºs 12.713, 12.714, 12.715, 12.716, 12.717, 12.718, 12.719, 12.720, 12.721, 12.722, 12.723, 12.724, 12.725, 12.726, 12.727, 12.728, 12.729, 12.730, 12.731, 12.732, 12.733, 12.734, 12.735, 12.736, 12.737, 12.738, 12.739, 12.740, 12.741 e 12.742 do Registro de Imóveis da Comarca de Barbosa Ferraz/PR.

§2º Os imóveis discriminados no §1º são, por esta Lei, desafetados e passam a integrar a categoria dos bens dominicais.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a transferência de propriedade de lotes e de unidades habitacionais, oriundas de empreendimento habitacional a ser produzido nos imóveis descritos no §1º do art.1º, fica autorizado a doar ao beneficiário final cada lote edificado, obedecendo os critérios de elegibilidade do Programa Família Paranaense.



Parágrafo único. Para fins de efetivação da doação dos lotes edificados mencionados no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar os instrumentos contratuais que forem necessários à transferência dos direitos que o Município detém sobre os imóveis em favor dos beneficiários finais, que deverão ser devidamente identificados por ato do Chefe do Poder Executivo.

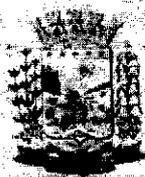
Art. 3º Os imóveis descritos no §1º do art. 1º desta Lei, serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Família Paranaense ou de Programa Habitacional que venha a ser desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná, exclusivamente para construção de empreendimento habitacional, destinado à proteção e promoção das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social no município.

Art. 4º O beneficiário final terá como ônus, utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei, exclusivamente para fins de moradia própria e de sua família e, em casos específicos, para exercer ofício que vise o sustento da mesma, com ânimo definitivo, ficando vedada a transferência, cessão, locação ou venda do imóvel doado, pelo período mínimo de **cinco anos**.

Art. 5º A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, no caso de o beneficiário final dar destinação diversa daquela prevista no Programa Família Paranaense, e por ato motivado do Chefe do Poder Municipal.

Art. 6º O imóvel objeto da doação ao beneficiário final ficará isento do recolhimento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o imóvel permanecer sob a propriedade do beneficiário final, limitado a isenção a 5 (cinco) anos, a contar da efetiva transferência do bem ao beneficiário final.

Art. 7º Fica autorizado o Estado do Paraná, por intermédio de órgão ou instituição integrante de sua estrutura organizacional, observando-se os dispositivos da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e dos normativos específicos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) relativos a aquisições e contratações, a efetuar a seleção de empresa do ramo da construção civil, interessada em produzir na área do imóvel descrito no §1º do art.1º, empreendimento habitacional popular de interesse social no âmbito do Programa Família Paranaense.



Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N incidente sobre as operações relativas à construção de unidades habitacionais e obras de infraestrutura no âmbito do Programa Família Paranaense.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ao Estado do Paraná, por intermédio de órgão ou instituição integrante de sua estrutura organizacional, e/ou à empresa contratada para a execução das moradias e obras de infraestrutura, isenção de taxas referentes à expedição de alvará de construção, alvará de serviço autônomo, habite-se e outras despesas estritamente relacionadas à construção do empreendimento habitacional vinculado ao Programa Família Paranaense.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal responsável pela execução da infraestrutura externa à poligonal do empreendimento a ser implantado na área empreendimento, descrito no §1º do art.1º, quanto necessárias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Corumbataí do Sul/PR, aos 25 de Agosto de 2017.


CARLOS ROSA ALVES
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Corumbatai do Sul

===== CNPJ/MF 80888670/0001-25 =====

Rua Guarani, 139 - Centro - Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000

<http://www.cmcorumbatai.pr.gov.br>

Corumbatai do Sul - Paraná

Parecer Jurídico nº 20/2022

Referente: Projeto de Lei nº 14/2022

Autoria: Executivo Municipal

Súmula: Altera dispositivo da Lei 822/2017 e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei sob o nº 14/2022, de autoria do Executivo Municipal, que objetiva alterar artigo da Lei Municipal nº 822/2017 com intuito de ampliar o prazo de 05 (cinco) para 10 (dez) anos, no qual o beneficiário da casa popular terá que utilizar o imóvel para poder aliená-lo.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto trata de matéria de competência do Município em face do interesse local, amparado no artigo 30, I, da Constituição Federal.

Ainda, dispõe o artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, acerca da necessidade de apreciação dos créditos adicionais pela Câmara Municipal.

*Art. 72. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento interno.
(grifou-se)*

Nesse sentido, verifica-se que a proposição não contém vícios de competência, como também que a espécie normativa foi corretamente atribuída como Projeto de Lei Ordinária.

O intuito do projeto é a alteração de um dispositivo da Lei Municipal nº 822/2017, referida lei dispõe a respeito das moradias populares. Com a alteração que se busca, o beneficiário não poderá ceder, locar ou vender o imóvel doado pelo prazo de 10 (dez) anos, sendo que atualmente esse prazo é de 5 (cinco) anos.

A medida visa impedir que o beneficiário venda o imóvel por tempo razoável, o que protege a propriedade familiar, bem como impede que o mesmo, após a venda do imóvel cadastre-se novamente em programas habitacionais, tirando a oportunidade de outros que ainda não foram contemplados com moradia popular.



Câmara Municipal de Corumbataí do Sul

===== CNPJ/MF 80888670/0001-25 =====

Rua Guarani, 139 - Centro - Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000

<http://www.cmcumbatai.pr.gov.br>

Corumbataí do Sul - Paraná

Deste modo, salvo melhor juízo, certifica-se não haver óbice à tramitação do Projeto de Lei em tela, pois não se afigura qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 14/2022, de autoria do Poder Executivo.

Vale ressaltar, que a emissão do presente Parecer não substitui o parecer das Comissões Permanentes, bem como os votos dos nobres Vereadores, que são os representantes do povo, e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos nobres Membros ou egrégias Comissões desta Casa de Leis

Corumbataí do Sul/PR, 23 de maio de 2022.

Francielly Silva Franco Lima

Advogada

OAB/PR nº 74.543



Câmara Municipal de Corumbataí do Sul

=====
CNPJ/MF 80888670/0001-25 =====
Rua Guarani, 139 - Centro - Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000
<http://www.cmcCorumbatai.pr.gov.br>
Corumbataí do Sul - Paraná

Parecer contábil nº 015/2022

Projeto de Lei 14/2022 – De 19 de Maio de 2022.

Autoria Executivo

Súmula: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover empreendimento habitacional em conjunto com o Estado do Paraná, em lotes de propriedades do Município e realizar a titulação aos beneficiários finais no âmbito do Programa Família Paranaense e dá outras providências”.

Na qualidade de Contador da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul-Pr, face ao projeto de Lei em epigrafe, concluo, que o presente projeto atende perfeitamente aos ditames da Legislação vigente (Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei Federal 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Corumbataí do Sul-Pr), no que tange às regras de finanças públicas.

Assim, o parecer é **favorável** à tramitação do projeto de Lei 14/2022. (Autoria Executivo).

Corumbataí do Sul-Pr, 23 de maio de 2022.


VALDIR DONIZETE PEREIRA
Contador CRC PR 045.844/O-1



Câmara Municipal de Corumbataí do Sul

===== CNPJ/MF 80.888.670/0001-25 =====

Rua Guarani, 139 - Centro - Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000.

Corumbataí do Sul - Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI 014/2022 - EXECUTIVO.

Súmula: "Altera dispositivo da Lei 822/2017 e dá outras providências."

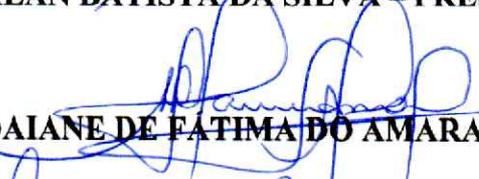
Com referência ao Projeto acima mencionado, esta comissão chamada a dar o parecer, após minuciosa análise, entendeu que o mesmo está dentro dos ditames legais, portanto, esta comissão é de parecer favorável à sua apreciação, discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis, conforme regimento interno visto o mesmo estar constitucionalmente elaborado.

Sala de sessões da Câmara Municipal.

Corumbataí do Sul- Pr. 20 de maio de 2022.

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA,
ORÇAMENTÁRIA E ORDEM ECONÔMICA SOCIAL.**


ALAN BATISTA DA SILVA - PRESIDENTE


DAIANE DE FÁTIMA DO AMARAL - RELATOR


JOSSEANE PEREZ STRENSKE - MEMBRO



Câmara Municipal de Corumbataí do Sul

===== CNPJ/MF 80.888.670/0001-25 =====

Rua Guarani, 139 - Centro - Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000.

Corumbataí do Sul - Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI 014/2022 - EXECUTIVO.

Súmula: "Altera dispositivo da Lei 822/2017 e dá outras providências."

Com referência ao Projeto acima mencionado, esta comissão chamada a dar o parecer, após minuciosa análise, entendeu que o mesmo está dentro dos ditames legais, portanto, esta comissão é de parecer favorável à sua apreciação, discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis, conforme regimento interno visto o mesmo estar constitucionalmente elaborado.

Sala de sessões da Câmara Municipal.

Corumbataí do Sul- Pr. 20 de maio de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Fabiano Baião Cafissi
FABIANO BAIÃO CAFISSI - PRESIDENTE

[Assinatura]
RICARDO BARRETO DE CARVALHO - RELATOR

[Assinatura]
ENIO GONÇALVES MARIANO - MEMBRO

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
LEI 977/2022

LEI MUNICIPAL Nº 977/2022,
DE 13 DE JUNHO DE 2022.

Altera dispositivo da Lei 822/2017 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu **Alexandre Donato**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica alterado o art. 4º da Lei 822/2017 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O beneficiário final terá como ônus, utilizar o imóvel doado nos termos da desta Lei, exclusivamente para fins de moradia própria e de sua família e, em casos específicos, para exercer ofício que vise o sustento da mesma, com ânimo definitivo, ficando vedada a transferência cessão, locação ou venda do imóvel doado, pelo período mínimo de 10 (dez) anos.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul, 13 de junho de 2022.

ALEXANDRE DONATO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irenilson Pereira de Oliveira
Código Identificador:3E4E1E4C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/06/2022. Edição 2539
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>